

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE RELATORA DA ADI 7.369 —  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. ADI 7.369/MT

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ (“SISPUMC”)**, já qualificada nos autos da presente ADI, vem, por seus advogados, informar e notificar o seguinte:

#### **O PIOR ACONTECEU – INTERVENÇÃO PRORROGADA**

1 . A SISPUMC, na qualidade de *amicus curiae*, vem noticiando nestes autos os efeitos atroztes decorrentes da intervenção tomada sobre a saúde municipal de Cuiabá. Tomada longe das hipóteses constitucionais, graças à uma lacuna existente no art. 189 da Constituição Estadual, a intervenção tem um legado de efeitos negativos, registrados nas reportagens anteriormente mencionadas, entre eles a demissão em massa dos servidores municipais atrelados à área de saúde.

2 . Esse vazio constitucional, porém, permitiu não apenas a decretação da intervenção, como também, nesta semana, a prorrogação de seus efeitos por mais 180 (cento e oitenta) dias, determinada monocraticamente por um dos Desembargadores do TJMT (doc. 01).

3 . Na referida decisão monocrática, o Exmo. Desembargador Orlando Perri defere não apenas o prazo de 90 (noventa) dias, pedido pioneiro do MPMT, **mas uma prorrogação da intervenção até 31.12.2023**. Trata-se de uma ruptura sem precedentes no pacto federativo brasileiro estipulado na Constituição de 1988, em que um Estado pretende ficar **9 (nove) meses** no comando do Município, um ente federativo autônomo.

4. Apenas para se ter uma dimensão do absurdo, a intervenção federal decretada sobre a segurança do Distrito Federal, tomada em razão de uma verdadeira tentativa de golpe de estado realizada por uma turba ensandecida, durou menos de 30 (trinta) dias: de 08.01.2023 a 31.01.2023.

5. Tem-se, portanto, uma situação de grave déficit constitucional, agravado pela decisão aqui noticiada, o que deve ser, o quanto antes, objeto de apreciação, por parte deste e. STF, cuja jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de artigos de Constituições Estaduais que ampliem as hipóteses de intervenção dos Estados sobre os Municípios (ADI 6617/PB; ADI 1000/CE; ADI 614/MA; ADI 2631/PA).

6. Se nos casos em que há ampliação formal das hipóteses de intervenção do estado sobre o município a jurisprudência tem reconhecido a situação de inconstitucionalidade, o que dizer, então, do dispositivo aqui questionado que, simplesmente, deixa em aberto quais princípios poderiam justificar a medida excepcional da intervenção.

7. Resultado disso pode ser visto na prática, pois a Constituição Estadual do Mato Grosso permitiu que a intervenção, aqui tratada, fosse decreta nos mais diversos princípios: *Princípio da Impessoalidade*; o *Princípio da investidura por concurso público*; o *Princípio da Proteção integral à saúde*; o *Princípio da eficiência*; o *Princípio da moralidade*; o *Princípio da probidade administrativa*, entre outros.

8. No vácuo deste mesmo vazio constitucional, o pedido de prorrogação (anteriormente juntado aos autos – Peça 29) MPMT fundamentou a necessidade de prorrogação na “*adoção das medidas complementares que se afiguram essenciais para a plena garantia dos princípios vulnerados, reconhecidos por este e. Tribunal de Justiça*”.

9. Nessa decisão de prorrogação, aqui noticiada, menciona-se, várias vezes, a busca pelo “*estado de saúde ideal*” (Págs. 39/40), conceito mais abstrato possível, bem como a necessidade de se afastar um, tão vago quanto, “*estado de desconformidade estrutural*” (Pág. 41).

10. Mas não é só, a decisão, aqui noticiada, se dedica a parábolas para se auto justificar. Parábolas das mais imaginativas possíveis: de cunho arquitetônico (“*Comparada a uma obra, pode-se dizer que a fundação da casa foi realizada e fincados os primeiros alicerces*”); de cunho supersticioso (“*O avançado estado de infecção generalizada da saúde cuiabana não pode mesmo ser tratado em enfermaria, nem por elixires, chás medicinais ou benzedadeiras*”); e até mesmo de cunho sanitarista (“*O receituário deve contemplar*

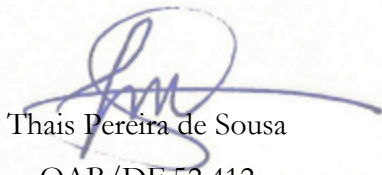
*altas e potentes doses de antibióticos, de preferência intravenosos para que a ação seja mais rápida e se tenha mais eficiência, sem os desperdícios dos comprimidos”).*

11. A criatividade da decisão de prorrogação não parece ser uma questão apenas de verve do d. subscritor, mas sim um sintoma (com o perdão da parábola) de uma doença maior: a inconstitucionalidade da Constituição Estadual que tudo permite, sem definir qualquer princípio a balizar a intervenção do estado sobre o município.

12. Diante dessa situação extraordinária, para que não se consolide ainda mais esse período de situação interventiva - medida que deveria ser excepcional - roga-se, com todo respeito e acatamento necessários, para que seja apreciado o pedido liminar formulado na presente ADI monocraticamente, ou, então, na sessão virtual mais breve possível.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Brasília, 16 de junho de 2023.



Thaís Pereira de Sousa  
OAB/DF 52.412